



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MSCiv nº 0600177-13.2026.6.21.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**Impetrante:** REDE SUSTENTABILIDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

**Impetrado:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RS

**Relator:** DES. FEDERAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO FORMULADO POR DIRETÓRIO NACIONAL. ÓRGÃO REGIONAL SEM ANOTAÇÃO VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 50-A, § 7º, II, DA LEI N. 9.096/95. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Diretório Nacional do Partido Rede Sustentabilidade** contra acórdão administrativo proferido por esse Tribunal Regional Eleitoral no PropPart nº 0600411-29.2025.6.21.0000. O ato impugnado indeferiu o requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade de inserções estaduais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o 1º semestre de 2026, sob o fundamento de **ilegitimidade ativa** do órgão nacional.

O impetrante sustenta, em síntese, que a inexistência de anotação vigente do órgão estadual no Rio Grande do Sul não pode obstar o exercício do direito constitucional de antena. Argumenta que o Diretório Nacional possui legitimidade supletiva para garantir a comunicação partidária em âmbito regional, sob pena de supressão de uma prerrogativa de caráter nacional assegurada pelo art. 17 da Constituição Federal. Cita precedentes de outros tribunais regionais (como TRE-SC e TRE-SE) que admitiram pedidos semelhantes. Nesse contexto, requer, “seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar, para garantir ao Impetrante seu direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária gratuita no 1º Semestre de 2026, conforme datas já planilhadas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 46128832 do Pedido de Propaganda Partidária, anexo 13), valendo-se a decisão para fins de comunicação das emissoras nos termos do art. 12, da Res. TSE nº 23.679/2”. (ID 46202750)

A liminar foi indeferida pela Relatora, sob o fundamento de falta de probabilidade do direito, ante a jurisprudência consolidada desta Corte, e pelo nítido caráter satisfativo da medida (ID 46202819). Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo Interno (ID 46207404).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 46205830).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

**II.I. Da Ilegitimidade Ativa do Diretório Nacional.**

O cerne da controvérsia reside na estrita observância das regras de competência e legitimidade para a postulação da propaganda partidária. O **artigo 50-A, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>**, com redação dada pela Lei nº 14.291/22, é taxativo ao estabelecer que as inserções estaduais serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral quando solicitadas por **órgão de direção estadual**.

Tal regra é replicada pelo **artigo 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/22<sup>2</sup>**, que vincula a legitimidade para o pedido à instância partidária

<sup>1</sup> Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 7º **As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:** [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. *(grifos nossos)*

<sup>2</sup> Art. 5º **Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional** ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais ( Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I ); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado ( Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II ). *(grifos nossos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente ao âmbito da veiculação. Portanto, a legislação eleitoral estabeleceu uma **divisão funcional e territorial rígida**: o diretório nacional possui legitimidade exclusiva para inserções nacionais perante o TSE, enquanto os diretórios estaduais detêm a competência para inserções regionais perante os respectivos TREs.

Em outras palavras, a legislação de regência é clara ao distribuir as competências para o requerimento de propaganda partidária. O **art. 50-A, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995** e o **art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022** estabelecem expressamente que o pedido de inserções estaduais deve ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral quando formulado pelo **órgão de direção estadual**.

No caso, esse Egrégio Tribunal, em sua composição plenária administrativa, assentou que a legitimidade para esse pleito é **exclusiva** do órgão regional, não cabendo ao Diretório Nacional substituir a vontade da esfera estadual, ainda que esta se encontre suspensa ou sem vigência.

Confira-se o acórdão (ID 46165679 - PropPart 0600411-29.2025.6.21.0000):

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. REQUERIMENTO. DIRETÓRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIRETÓRIO ESTADUAL VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO INDEFERIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento apresentado por órgão de direção nacional de partido político visando à fixação de datas e à autorização para veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade de inserções estaduais, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

emissoras de rádio e televisão no âmbito estadual, relativamente ao primeiro semestre de 2026.

1.2. Informação técnica indicando a tempestividade do pedido e a inexistência de diretório estadual vigente, com manifestação no sentido da ilegitimidade ativa do requerente.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Saber se o diretório nacional de partido político possui legitimidade para requerer inserções estaduais de propaganda partidária perante o Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de inexistência de diretório estadual vigente.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A Lei n. 9.096/95 estabelece distinção expressa entre propaganda partidária de âmbito nacional e estadual, atribuindo a iniciativa e a responsabilidade pelas inserções aos respectivos órgãos de direção partidária.

3.2. O art. 50-A, § 7º, inc. II, da Lei n. 9.096/95, bem como o art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.679/22, conferem legitimidade exclusiva ao órgão de direção estadual para requerer inserções estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral.

3.3. Não é admitida a substituição do órgão estadual pelo diretório nacional para fins de inserções estaduais, sob pena de violação ao modelo legal de repartição de competências e de indevida regionalização das inserções nacionais.

3.4. Julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais, em sentido diverso, não se prestam a afastar a orientação consolidada desta Corte, seja por se fundarem em contextos fáticos distintos, seja por não refletirem precedente de caráter vinculante ou emanado de Corte Superior.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Pedido indeferido, em razão da ilegitimidade ativa do Diretório Nacional.

*Tese de julgamento:* "A legitimidade para requerer a veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária perante o Tribunal Regional Eleitoral é exclusiva do órgão de direção estadual do partido político, não sendo admitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

a atuação substitutiva do diretório nacional, ainda que inexistente ou suspenso o diretório estadual."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 7º, inc. II; Resolução TSE n. 23.679/22, art. 5º, inc. II e Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-ES, Propaganda Partidária n. 0600290-61.2025.6.08.0000 e TRE-RN, Propaganda Partidária n. 0600273-89.2025.6.20.0000.

Ora, a inatividade ou suspensão de um órgão partidário regional, muitas vezes decorrente de irregularidades como a não prestação de contas, impõe restrições à agremiação naquela jurisdição.

Admitir que o Diretório Nacional possa, de forma supletiva e discricionária, assumir a prerrogativa de veicular propaganda regional em estados onde o partido não possui estrutura regularizada, equivaleria a esvaziar a sanção de suspensão de anotação e as regras de repartição de competência administrativa.

## **II.II. Da Inexistência de Direito Líquido e Certo.**

O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo. Na espécie, o que se observa é uma pretensão baseada em interpretação sistemática e extensiva que colide frontalmente com a literalidade do texto legal.

Assim, o ato combatido não se mostrou ilegal ou abusivo, pelo que a denegação da segurança é medida que se impõe.

## **III - CONCLUSÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 05 de maio de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM